

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.696, de 2023, da Deputada Duda Salabert, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.696, de 2023, da Deputada Federal Duda Salabert, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino. O projeto também é assinado pelas Deputadas Federais Tabata Amaral, Camila Jara e Socorro Neri, e pelos Deputados Federais Duarte Jr., Amom Mandel e Pedro Campos.

O art. 1º do PL enuncia o objetivo da eventual futura lei, de garantir acesso à água potável nas instituições de ensino. O art. 2º altera a LDB, para acrescentar, em seu art. 4º, os incisos XIII e XIV. Os novos dispositivos estabelecem que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de infraestrutura física e sanitária adequadas e oferta de água potável, respectivamente.

O art. 3º altera os artigos 2º, 17, 19, 23 e 26 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.

Primeiro, é incluído inciso VII ao art. 2º da Lei, para estabelecer como diretriz da alimentação escolar a garantia de acesso à água tratada e à água potável.

Ainda, o PL altera o inciso VII do art. 17 da citada Lei, para dispor que a atribuição dos estados, Distrito Federal e municípios de promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade envolve, também, aquelas de caráter emergencial. Altera-se, ainda, o inciso II do art. 19, determinando como atribuição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao abastecimento de água nos estabelecimentos de ensino.

No art. 23 da mesma Lei, o projeto inclui o parágrafo único. Com o novo texto passa-se a permitir que os recursos financeiros repassados para o PDDE sejam destinados, além das hipóteses já previstas na Lei, à implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas, inclusive as de caráter emergencial.

Por último, altera-se o art. 26, também da Lei nº 11.947, de 2009. O projeto inclui, neste, o inciso IV nos §§ 2º, além de novo § 5º. O primeiro dispositivo acrescentado dispõe que o descumprimento da garantia de acesso à água tratada e à água potável é hipótese de suspensão do repasse dos recursos do PDDE. O segundo dispositivo estabelece que essa suspensão deverá ser precedida de notificação prévia e define que não será aplicada se houver comprovada incapacidade financeira da escola ou inviabilidade por condição adversa.

No art. 4º do PL é determinado que o Poder Público deverá incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável, e fornecer apoio técnico para a implementação desta medida; bem como, promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

O art. 5º inclui cláusula de vigência imediata à lei que decorrer da aprovação do projeto.

Em sua justificação, na Câmara dos Deputados, a autora cita informações, do Censo Escolar de 2021, de que 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas; ainda, de que

pelo menos 5.200 escolas (3,78%) não possuem sequer banheiro. Por fim, argumenta que “as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades” e “o direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento”.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em abril de 2024. No Senado Federal, recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente (CMA), sob minha relatoria, com a inclusão de duas emendas de redação. Agora, segue para análise da Comissão de Educação e Cultura, etapa que antecede sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação e Cultura compete, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais de educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Estes são os temas tratados no Projeto de Lei em análise.

A constitucionalidade da proposição é inequívoca: cabe à União estabelecer normas gerais sobre educação e ensino (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF). Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, tampouco limitação quanto à possibilidade de veiculação por lei ordinária. Ademais, a educação é direito social previsto no art. 6º da CF, de modo que assegurar melhores condições de ensino no Brasil é dever do Poder Público e da sociedade. Além disso, a jurisprudência constitucional tem reconhecido a legitimidade da normatização federal quando voltada à garantia do núcleo essencial de direitos fundamentais, especialmente em matéria educacional.

Quanto à juridicidade, o PL inova no ordenamento sem contrariar qualquer parâmetro do arcabouço normativo aplicável. Regimentalmente não há reparos a serem feitos, e a técnica legislativa empregada mostra-se adequada.

No mérito, conforme já destaquei na CMA, trata-se de projeto atual e necessário. Reitero aqui os pontos que apresentei naquela Comissão.

O Censo Escolar de 2023, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revelou que mais de

1 milhão de crianças e adolescentes frequentam escolas sem acesso adequado à água potável no País. Das 7,7 mil escolas com acesso precário a recursos hídricos, 3 mil não dispõem de qualquer fonte de água. Trata-se de dado alarmante: estamos falando de instituições em que os estudantes carecem do mínimo indispensável – água para beber.

O levantamento também mostrou que parcela significativa dessas escolas está localizada em áreas rurais, sobretudo em terras indígenas, assentamentos rurais e comunidades quilombolas. Contudo, o problema também atinge regiões urbanas: aproximadamente 2 mil escolas urbanas apresentam acesso inadequado a recursos hídricos.

O abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário são componentes essenciais do saneamento básico, fortemente associados à saúde e à qualidade de vida. Um estudante sem acesso à água não consegue sequer saciar sua sede, o que, em um país de clima tropical, já compromete de forma grave seu desenvolvimento, sua capacidade de aprender e até de brincar. Além disso, a falta de água adequada eleva a incidência de doenças e o consequente afastamento escolar.

Constatar que milhares de escolas carecem de acesso adequado à água significa reconhecer que muitas de nossas crianças não estudam em ambiente hígido e saudável. Essa realidade é inaceitável. É justamente o que o PL nº 5.696, de 2023, de autoria da Deputada Duda Salabert, busca transformar.

A proposição inclui na LDB a obrigação de o Estado brasileiro assegurar às escolas públicas infraestrutura física e sanitária adequadas, bem como acesso à água potável. No Brasil, infelizmente, o óbvio precisa ser dito – e escrito: escolas públicas que atendem estudantes em situação de vulnerabilidade precisam, para seu funcionamento mais básico, de água potável e infraestrutura sanitária.

A CMA, ao avaliar, em 2023, a política pública de saneamento ambiental, sob relatoria do Senador Confúcio Moura, concluiu que a desigualdade regional em relação ao saneamento básico é alarmante e constitui uma das principais causas da persistência de outros fatores de marginalização social. Tal quadro, associado à precariedade do saneamento nas escolas, representa um duro golpe na esperança de que crianças pobres alcancem melhores condições de vida.

A proposição em exame aperfeiçoa não apenas os aspectos programáticos da LDB, mas também incorpora dispositivos concretos para enfrentar essa realidade inaceitável. Para tanto, modifica a Lei nº 11.947, de 2009, que trata da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

As alterações propostas abrangem: i) a inclusão da garantia de acesso à água tratada e potável como diretriz essencial da alimentação escolar; ii) a atribuição, a estados, Distrito Federal e municípios, da responsabilidade de implementar infraestruturas e ações emergenciais de saneamento básico no âmbito da política de alimentação escolar; e iii) a vinculação dos recursos financeiros do PDDE à efetivação do acesso à água tratada e potável nas instituições de ensino.

O PL também inova ao prever, em seu art. 4º, o incentivo para que escolas implementem sistemas de aproveitamento da água da chuva e promovam a conscientização sobre a importância dessa prática para a sustentabilidade ambiental. Lembramos que já existem soluções e tecnologias alternativas, de baixo custo e fácil aplicação, capazes de ampliar o acesso à água tratada e à infraestrutura sanitária em regiões pobres e rurais. Essas soluções podem, e devem, ser aplicadas em nossas escolas.

Assim, não restam dúvidas quanto ao mérito da matéria em análise. Destacamos que foram aprovadas na CMA duas emendas de redação, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

A primeira emenda incorporou a previsão de garantia de água potável ao inciso XIII do art. 4º da LDB, eliminando a necessidade de criação de um novo inciso XIV. Com isso, a menção à água potável foi incluída no dispositivo que já trata da infraestrutura sanitária, tornando o texto legal mais direto e preciso.

A segunda emenda ajustou a redação das alterações promovidas nos arts. 2º e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como no novo parágrafo único inserido no art. 23 da mesma norma.

No art. 2º, optou-se por evitar possíveis ambiguidades entre os termos “água tratada” e “água potável”, que poderiam dificultar a fiscalização, além de se suprimir a menção desnecessária ao Ministério da Saúde. No art. 17, substituíram-se os verbos “promover” e “executar” por “implementar”, conferindo maior objetividade e clareza ao comando legal. Por sua vez, quanto

ao art. 23, o parágrafo único foi desdobrado em dois parágrafos distintos, de modo a organizar melhor os comandos normativos e tornar a redação mais precisa.

Em conclusão, a proposição legislativa institui medidas essenciais para assegurar que nossos estudantes, sobretudo os mais vulneráveis, tenham condições adequadas de permanência na escola. Sem um ambiente escolar hígido, não é possível garantir educação de qualidade. As emendas aprovadas pela CMA aperfeiçoaram tecnicamente o projeto, tornando seu texto mais preciso e objetivo. Reconhecemos que a implementação das medidas previstas demandará esforços coordenados entre os entes federados e poderá requerer regulamentação posterior para definir critérios de apoio técnico e financeiro, prazos de adequação e procedimentos de fiscalização.

Contudo, a urgência da situação enfrentada por mais de um milhão de estudantes brasileiros que frequentam escolas sem acesso adequado à água potável justifica a aprovação da matéria, confiando-se que o Poder Executivo, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecerá os mecanismos necessários para viabilizar a efetiva implementação da lei em todo o território nacional, respeitando as capacidades dos entes responsáveis e as especificidades regionais.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.696, de 2023, com as Emendas nºs 1-CMA e 2-CMA, ambas de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator